NEWS LEXTTER





GLM Visão Global, Experiência Local

Junho 2013

MOÇAMBIQUE - FORMAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

O Decreto-lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro que aprovou o Código Comercial Moçambicano, faculta aos indivíduos e sociedades, nacionais e estrangeiros, a possibilidade de estabelecimento em Moçambique, sob uma de seis formas: (i) Sociedade em Nome Colectivo; (ii) Sociedade em Comandita; (iii) Sociedade de Capital e Indústria; (iv) Sociedade por Quotas; (v) Sociedade Unipessoal por Quotas e (vi) Sociedade Anónima.

Os investidores estrangeiros que pretendam exercer actividades de cariz comercial em Moçambique, podem optar por constituir diversas formas de estabelecimento, tais como as já referidas sociedades comerciais, ou outras formas de representação comercial, nomeadamente sucursais, sob forma de agência ou de delegação. Regra geral, os investidores tendem a recorrer ao estabelecimento através da constituição de Sociedades por Quotas e Sociedades Anónimas, e ainda através do registo de representações comerciais estrangeiras acima referidas.

SOCIEDADES POR QUOTAS

As Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada devem ser detidas por um mínimo de dois sócios e um máximo de trinta, excepto as Sociedades Unipessoais por Quotas que podem ser constituídas por um único sócio, que por sua vez deve ser pessoa singular.

A designação nas Sociedades por Quotas pode ser composta pelo nome ou firma de algum ou de todos os sócios, por uma denominação particular ou por uma reunião dos dois, sendo que, em qualquer dos casos, terá que ser seguida pelo aditamento obrigatório "Limitada" que poderá estar por extenso ou abreviado - "Lda."

Os sócios podem fixar o capital adequado para a prossecução da sua actividade (pois a lei não estabelece o capital mínimo), o qual deve corresponder ao somatório dos valores nominais das quotas de cada um dos sócios e deve ser expresso em moeda nacional (o Metical).

Os nomes dos titulares das quotas neste tipo societário devem figurar expressamente nos estatutos da sociedade, na certidão comercial e em qualquer acordo subsequente ou deliberação tomada.

Neste tipo societário, a responsabilidade dos sócios está limitada ao valor do capital social por eles subscrito, sendo o património da sociedade única e somente responsável perante os credores da sociedade.

As Sociedades por Quotas têm como órgãos sociais a Assembleia Geral (órgão deliberativo) e o Conselho de Administração (órgão de gestão). Os sócios podem, ainda, instituir um Conselho Fiscal ou Fiscal Único que





PLMJ

Mário Macilau

Detalhe

Da Colecção CPLP
da Fundação PLMJ

deve obedecer ao estatuído sobre as regras das Sociedades Anónimas.

As Assembleias Gerais deverão contar com a participação de todos os sócios, sendo, regra geral e salvo estipulação em contrário, as deliberações tomadas por maioria simples dos votos emitidos pelos sócios presentes na Assembleia.

A administração da sociedade cabe a um ou mais administradores, podendo estes serem estranhos à sociedade. As funções dos administradores cessam por destituição ou renúncia daqueles, sem prejuízo do disposto no contrato de sociedade ou no acto de nomeação.

SOCIEDADES ANÓNIMAS

A Sociedade Anónima (SA), mais usualmente adoptada por grandes empresas, caracteriza-se essencialmente por ter uma estrutura orgânica mais complexa, e por conferir um grau de maleabilidade do capital social, na medida em que a transmissão das acções não está sujeita a forma especial.

As Sociedades Anónimas devem no mínimo ter três accionistas, sejam eles pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, salvo nos casos em que o Estado, directamente ou por intermédio de Empresa Pública, Estatal ou outra entidade equiparada por lei, fique como accionista, as quais podem constituir-se com um único accionista. A responsabilidade dos accionistas perante terceiros é limitada ao valor das acções que subscreveram. As empresas que tencionem instalar-se em Moçambique devem ter em conta que o valor do capital social deverá ser sempre adequado à realização do objecto social, e ser sempre expresso em moeda nacional, embora não exista na lei comercial um capital mínimo determinado.

Neste tipo societário, o capital é representado por acções nominativas ou ao portador, podendo as nominativas serem registadas ou escriturais, sendo que a Sociedade Anónima só será constituída quando a totalidade do seu capital estiver subscrito, e o mesmo realizado em pelo menos vinte e cinco por cento.

Os órgãos sociais das Sociedades Anónimas compõem-se pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração, e um órgão fiscalizador – o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

A administração compete a um ou mais administradores que poderão ser

pessoas estranhas à sociedade. Se o capital social da sociedade não exceder os quinhentos mil Meticais, pode designar-se um administrador único. No caso de uma pessoa colectiva ser nomeada para o cargo de administrador, esta nomeará uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio.

No concernente à fiscalização, esta opera-se através: de um Conselho Fiscal, composto por 3 ou 5 membros ou por um Fiscal Único que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

A Sociedade Anónima (SA), mais usualmente adoptada por grandes empresas, caracteriza-se essencialmente por ter uma estrutura orgânica mais complexa, e por conferir um grau de maleabilidade do capital social, na medida em que a transmissão das acções não esta sujeita a forma especial.



Uma sucursal é tida como estabelecimento permanente da sociedade que não tem autonomia ou personalidade jurídica diferente da empresamãe, quando registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais.

PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE

As sociedades comerciais, independentemente da sua tipologia, necessitam de cumprir com um conjunto de formalidades antes de dar início à sua actividade, nomeadamente:

- a) Aprovação da denominação social e indicação do tipo societário a adoptar, aprovada pela Conservatória do Registo das Entidades Legais (CREL), mediante solicitação da reserva de nome;
- b) Documento de Identificação ou Certidões Comerciais, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, dos sócios que irão compor a estrutura societária da sociedade. No caso de se tratar de entidades estrangeiras, os documentos ora mencionados deverão ser legalizados pelo Consulado de Moçambique no país de origem;
- c) Actas de aprovação da constituição da sociedade passada pelos sócios pessoas colectivas;
- d) Procurações onde terá de constar o nome da sociedade a constituir, caso os futuros sócios não consigam se deslocar a Moçambique para assinatura da documentação necessária ao processo de constituição de sociedade.
- e) O pacto social no qual se estabelecem as regras que irão regulamentar o funcionamento da sociedade, onde obrigatoriamente deverão ser indicados os membros que vão compor o primeiro Conselho de Administração, e o Conselho Fiscal (se for o caso).

- f) Outorga da escritura de constituição, registo comercial e publicação dos estatutos da sociedade;
- Registo fiscal (obtenção do Número Único de Identificação Fiscal (NUIT);
- Alvará da actividade específica, juntando para o efeito uma planta e memória descritiva do imóvel onde a sociedade estará sediada, bem como o respectivo contrato de arrendamento e/ ou cedência de espaço que titule a ocupação ou registo de propriedade;
- i) Declaração de Início de Actividade que poderá ser feita a qualquer momento depois da obtenção do alvará comercial.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL/ SUCURSAL

entidades estrangeiras pretendem exercer uma actividade de natureza económica em Moçambique através de representação comercial, devem requerer junto do Ministério da Indústria e Comércio o licenciamento das suas sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação legalmente estabelecidas em Moçambique. As representações são autorizadas a exercer actividade em Moçambique dentro de certos limites temporais, no caso da agência, por exemplo, dura enquanto durar o respectivo contrato de agência, mas já para o caso da delegação, esta só pode exercer actividade por um máximo de 3 anos, renováveis.

Uma sucursal é tida como estabelecimento permanente da sociedade que não tem autonomia ou personalidade jurídica diferente da empresa-mãe, quando registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais.

Esta newsletter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos do GLM – Gabinete Legal Moçambique e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede "PLMJ International Network", em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis.